



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0012749/2024-33

Ubá, 02 de dezembro de 2024.

Procedência: Despacho nº 364/2024/IEF/URFBIO MATA - NCP**Destinatário(s): Coordenador do NCp**

CONTROLE PROCESSUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0012749/2024-33**REQUERENTE: Djalma Rabelo Ricardo**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido para Intervenção Ambiental em caráter corretivo nas modalidades de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,26ha e “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,1ha, na propriedade denominada no requerimento como “Gleba 44 e Gleba 45”, em área rural do município de Ewbank da Câmara/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da

Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 31/07/2024 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 30/08/2024, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

- Art. 81 – (...)*
- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
 - II – a identificação completa do recorrente;*
 - III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,*
 - intimações e comunicações relativas ao recurso;*
 - IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja*
 - objeto do recurso;*
 - V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas neste não justificam a alteração da decisão proferida, posto que, o recurso fundamentou seu pedido no cancelamento das penalidades de suspensão das atividades aplicadas nos Autos de Infração nº 307.160/2022 e nº 300.898/2022, lavrados em 17/08/2022 e 07/12/2022, respectivamente, baseando-se, exclusivamente, na discussão acerca da definição da faixa de APP hídrica da Represa Chapéu D'Uvas.

Contudo, o descontentamento a cerca das penalidades impostas nos referidos autos de infração não são matéria afeta a discussão em sede de recurso no presente processo administrativo para regularização da atividade de intervenção ambiental.

Pelo presente, não foi solicitado em sede de recurso a revisão da matéria indeferida no parecer 33 (92034697) e sim, pedido de cancelamento da suspensão da penalidade imposta nos autos de infração relatados, que, em suma, deveriam ter sido feito em tempo de recurso no processo administrativo originários àqueles autos de infração.

Ademais, em amor ao debate, em que pesem os argumentos não possam ser debatidos a fim de cancelar as penalidades afetas em processo distinto, as argumentações técnicas que indeferiram o presente pleito, assim como, fundamentam as referidas penalidades, encontram-se fundamentos nos argumentos técnicos muito bem elaborados pelo parecer técnico trazido aos autos no documento (99568471).

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 02/12/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102911849** e o código CRC **084C11E4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012749/2024-33

SEI nº 102911849